



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Recurso nº 574976/2020

Recorrente: Rodrigo Barcelo de Medeiros

Número do Processo de 1ª Instância: 569256

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADES DE BAIXO RISCO. PROFISSIONAL ADVOGADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA ATIVIDADE JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 18/12/2020, em conformidade com a ata de julgamentos, por maioria de votos, desprover o recurso.

Relator original: Conselheiro Rafael da Silva Trombim

Relatora desingada: Conselheira Liliane Pedroso Vieira

RELATÓRIO

O recorrente restou notificado acerca do alvará de funcionamento de seu estabelecimento profissional localizado em Criciúma, motivo pelo qual apresentou defesa asseverando que estaria dispensado do referido ato, porquanto enquanto em atividade de baixo risco nos termos da Lei Federal 13.874/2019.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Indeferida a impugnação, o contribuinte interpôs recurso administrativo reiterando as razões expostas em primeiro grau e pugnando pela reforma da decisão.

A Procuradoria-Geral do Município lavrou parecer pelo desprovimento do recurso, vindo os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório. Passo ao voto.

VOTO DO RELATOR

Satisfeitos os requisitos legais, o recurso merece conhecimento.

Razão assiste ao recorrente.

Trata-se a presente de exigência de alvará de funcionamento, onde a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte se encaixa em baixo risco.

Nesse sentido, os termos da Lei Federal 13.874/2019 expressa que a atividade desenvolvida pelo recorrente estaria liberada da concessão de alvará, motivo pelo qual a notificação em questão é manifestamente nula.

A situação em voga é idêntica ao processo n. 575741/2020, onde tive a honra de acompanhar o voto divergente do conselheiro William Peres Bittencourte, não podendo, agora, ter outro posicionamento que não pelo provimento integral do presente recurso.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Peço vênua para transcrever como razões de decidir parte do voto do insigne conselheiro, nos termos seguintes:

“(…) a questão precisa ser analisada à luz do que previsto no art. 106, II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional (CTN), reproduzido que foi em sua integralidade na redação do art. 16 da LC Municipal nº 287/2018 (CTM), as quais estão vigentes e são impositivas; ambas preveem que lei nova mais benéfica aplica-se a atos ou fatos pretéritos, desde de que tratando-se de ato não definitivamente julgado (o que é exatamente o caso dos autos, já que estamos diante de exigência fiscal ainda não definitivamente julgada), quando a lei nova deixe de definir o fato como infração.

A propósito, assim dispõe o CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

No mesmo sentido a literal redação do Código Tributário Municipal:

“Art. 16 A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

Com efeito, até 30/04/2019, sempre foi obrigatório no município de Criciúma por parte de qualquer profissional liberal ou qualquer





Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



sociedade empresarial, antes de iniciar suas atividades, solicitar previamente a inscrição junto à municipalidade para fins de obtenção de Licença de Funcionamento, o denominado alvará, a teor do que previsto no art. 341 da LC 287/2018, a qual assim prevê:

“Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.”

Ocorre que por força da entrada em vigor da MP 881/2019, posteriormente transformada na Lei 13.874/2019, em seu art. 3º, inc. I, foi assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro o direito de desenvolver atividade econômica sem a necessidade de qualquer ato público de liberação prévia de atividade, dentre os quais a inscrição prévia para fins de obtenção de Licença de Funcionamento (alvará de funcionamento - §6º, art. 1º da Lei 13.874/2019), desde que a atividade a ser exercida enquadre-se como atividade de baixo risco.

(...)

Logo, a Lei 13.874/2019 veio moralizar e colocar um freio em tamanha insanidade e inflação legislativa, criando um padrão nacional de atividades de baixo, médio e alto potencial de prejudicialidade coletiva, estabelecendo requisitos e padrões que trazem segurança jurídica aos cidadãos que queiram abrir seu negócio. Nada mais salutar!

Aliás, a novel legislação nada mais fez do que tornar real a regulamentação do, até então esquecido, princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CF/88, segundo o qual “é assegurado a todos





Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos”.

Daí porque, em obediência a este novo padrão nacional decorrente de Lei e da Constituição, foi que o próprio Município de Criciúma, por meio da LC Municipal nº 342/2019, acrescentou um novo parágrafo (parágrafo quarto) à vetusta redação do art. 341 da LC Municipal nº 287/2018, passando a dispor que, para as atividades de baixo risco, dentre as quais a desenvolvida pela recorrente (atividades de advocacia), não é mais obrigatório a inscrição prévia do estabelecimento para fins de início regular de suas atividades, consoante literal redação que abaixo reproduzo:

“4º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a inscrição do estabelecimento não será obrigatória para o início das atividades e será realizada conforme regulamento.” (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2019)

Logo, em tendo o próprio município, por meio de Lei própria, deixado de considerar como infração o início de atividade sem prévia inscrição obrigatória na hipótese de atividade de baixo risco (caso dos autos), cai por terra a sanção aplicada no auto de infração recorrido, porquanto o fato que constitui a infração e que serviu de motivação à lavratura da multa (***“Estar em atividade sem possuir a Licença de Localização”***) deixou de ser considerado um ilícito pela nova LC Municipal nº 342/2019, violando assim o princípio da estrita legalidade tributária manter-se a cobrança nos termos em que delineada.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



A propósito, assim rezava a redação originária (vigente à época da lavratura auto de infração) do art. 357, inc. I, da LC Municipal nº 287/2019, invocado como fundamento legal para aplicação da multa:

Art. 357 As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs [...]

Vê-se, assim, que é ululante que a multa aplicada de 10 UFM's contra a recorrente, no alto valor de R\$ 1.245,80, a qual supera em mais de 300% o valor da própria taxa devida (inc. I, §4º, do art. 348 da Lei 287/2018), fundou-se na suposta infração pela falta de inscrição (que antes era obrigatória e agora não mais), não sendo mais ilícito para as atividades de baixo risco iniciar-se atividade profissional sem inscrição prévia para fins de obtenção de Licença de Localização.

Logo, a partir da nova redação trazida pela LC Municipal nº 342/2019, que acrescentou o parágrafo quarto ao art. 341 da LC 287/2018, não mais há suporte legal para que uma atividade de baixo risco venha a ser multada por estar funcionando sem inscrição (sem Alvará), já que a mesma está desobrigada de qualquer ato público de liberação para funcionar.

Desobrigado (como a própria palavra está a dizer) é não estar obrigado a fazê-lo. A própria Lei 13.874/2019 traz explícita esta não obrigação ao prever que a fiscalização, se for conveniente à administração pública, poderá ser exercida posteriormente, na hipótese de ilícito a qualquer outra norma de ordem legal, tais quais, infração a normas de saúde, higiene, posturas urbanísticas, dentre



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



outras. Tudo isso em homenagem ao princípio da livre iniciativa, ou da liberdade econômica, desde que, obviamente, trate-se de atividade de baixo risco.

Vê-se, pois, que o auto de infração não traz nenhum outro fato impeditivo, modificativo ou desconstitutivo do direito da recorrente de funcionar sem inscrição, apenas referindo-se a “*Estar em atividade sem possuir a Licença de Localização*”. Esse é o único fato que dá suporte a lavratura da infração.

Não há menção à violação a qualquer outro tipo de norma, a não ser o indigitado exercício de atividade sem alvará.”

Assim, evidente que o contribuinte está dispensado da concessão de alvará para exercer sua atividade profissional, ao passo que a multa aplicada esbarra dos termos da lei federal supracitada.

Deste modo, entendo como de rigor o provimento do recurso, porquanto indevida é a necessidade de obtenção de alvará pelo contribuinte, sendo, por consequência lógica, nula a multa aplicada em desfavor do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau para anular a multa aplicada em desfavor do recorrente.

VOTO DIVERGENTE

Quanto ao pedido de ineficácia do auto em razão da atividade exercida ser de baixo risco e a Lei 13.874/2019 (conversão da MP da liberdade econômica referida)



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



dispensar da necessidade de alvará de funcionamento, visto discordar dos argumentos do voto do relator.

Já restou assentado em julgamento recente neste Conselho¹ que a **fiscalização do Poder Público, quanto ao exercício das atividades (baixo risco) sem prévia liberação, será executada posteriormente, seja de ofício, seja após denúncia, conforme autoriza o art. 3º, §3º da MP 881/19 e art. 3º, §2º da L 13.874/19**. Mormente, porque, os atos públicos de liberação, que poderiam limitar o exercício das atividades pelo recorrente, não são observados neste caso, cuja atividade é desenvolvida, conforme consignado pela julgadora de primeira instância, desde 1996.

Com estas considerações, peço vênia para inaugurar a divergência e negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. É como voto.

DECISÃO

Do exposto, por maioria de votos, acompanhando o voto divergente, conhece-se do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão singular.

VOTAÇÃO

<u>Liliane Pedroso Vieira – Relatora</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – Conselheira</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO</u>

¹ CMC, Recurso Administrativo nº 575741/2020, Recorrente Leticia Benedet Gomes, Conselheira Relatora Liliane Pedroso Vieira, julgado na sessão do dia 28 de agosto de 2020.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Rafael da Silva Trombim – CONSELHEIRO PROVIDO

Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE DESPROVIDO

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Liliane Pedroso Vieira

Relatora

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC